



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/177 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Editave Multimédia, Lda.

Lisboa
27 de abril de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/177 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Editave Multimédia, Lda.

1. Do Pedido

- 1.1. Por requerimento de 8 de março de 2023, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para alteração do domínio da sociedade Editave Multimédia, Lda.
- 1.2. A Editave Multimédia, Lda., é um operador licenciado para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Vila Nova de Famalicão, desde 9 de maio de 1989, na frequência 105.0 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Fama Rádio*¹.
- 1.3. De acordo com o registo do operador na ERC e conforme Certidão do Registo Comercial (certidão permanente), o total do capital social (CS) da sociedade em causa é de €175.000,00 (cento e setenta e cinco mil euros), representado pelas seguintes quotas:
 - a) Duas quotas, cada uma com o valor nominal de 12.197,50€, e uma quota com o valor nominal de 52.500,00€, todas pertencentes ao sócio António Jorge Pinto Couto, correspondentes a 43,94% CS;
 - b) Duas quotas com os valores nominais de 43.750,00€ e 525,00€, respetivamente, pertencentes a VOZ ON, Lda., correspondente a 25,3%;

¹ Registo n.º 423 011.

- c) Duas quotas com os valores nominais de 43.750,00€ e 525,00€, respetivamente, pertencentes a João Fernando da Silva Fernandes, correspondente a 25,30% CS;
 - d) Uma quota com o valor nominal de 2.380,00€, pertencente a Artur Augusto Sá da Costa, correspondente a 1,36% CS;
 - e) Uma quota com o valor nominal de 2.065,00€, pertencente a Joaquim Silva Loureiro, correspondente a 1,18% CS;
 - f) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a Manuel Afonso Almeida Pinto, correspondente a 0,60% CS;
 - g) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a Feliz Manuel Silva Pereira, correspondente a 0,60% CS;
 - h) Uma quota com o valor nominal de 1.050,00€, pertencente a João Manuel Sousa Cruz Pereira, correspondente a 0,60% CS;
 - i) Uma quota com o valor nominal de 525,00€, pertencente a Fernando Alexandrino de Oliveira Martins Cosme, correspondente a 0,30% CS;
 - j) Uma quota com o valor nominal de 525,00€, pertencente a Cristina Maria da Silva Azevedo, correspondente a 0,30% CS;
 - k) Uma quota com o valor nominal de 525,00€, pertencente a Feliz Manuel Pereira, correspondente a 0,30% CS; e
 - l) Uma quota com o valor nominal de 385,00€, pertencente a António Cândido Macedo de Oliveira, correspondente a 0,22% CS.
- 1.4.** Foi requerida autorização prévia à ERC para que o sócio António Jorge Pinto Couto possa ceder as suas três quotas, nomeadamente: a.1 uma quota com o valor nominal de 52.500,00€; a.2 Duas quotas com o valor nominal de 12.197,50€, cada uma, ao atual sócio VOZON, LDA. [NIF: 508 548 713].

- 1.5.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento do disposto nos números 3 a 5 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio);
 - ii. Declaração do operador de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no número 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declaração do operador de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial do operador e da sociedade VOZ ON, LDA.;
 - v. Ata dos órgãos sociais a autorizar a cessão;
 - vi. Linhas gerais e grelha de programação da *Fama Rádio*;
 - vii. Estatuto editorial.

2. Análise e Direito Aplicável

- 2.1.** Nos termos do disposto no número 6 *in fine* do artigo 4.º da Lei da Rádio, e da alínea p) do número 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC², compete à ERC proceder à apreciação dos pedidos de alteração de domínio dos operadores de rádio.
- 2.2.** Nos termos dos números 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, as alterações de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos

² Aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

- 2.3. De acordo com a alínea b) do número 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando na relação entre uma pessoa singular ou coletiva e uma empresa, «independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, direta ou indiretamente, uma influência dominante [...]».
- 2.4. Muito embora se trate de um conceito abstrato, “influência dominante”, está necessariamente relacionado com a maior ou menor capacidade de um sócio exercer a sua vontade em cada momento da vida da sociedade.
- 2.5. Em todo o caso, a norma em questão, esclarece que existe domínio quando uma pessoa singular ou coletiva: «i) detém uma participação maioritária no capital social ou a maioria dos direitos de voto; ii) Pode exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; ou iii) Pode nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou fiscalização.»
- 2.6. A noção vertida na lei corresponde, assim, a uma definição material de domínio, através da qual se pretende saber quem efetivamente detém o poder de definir a estratégia de atuação ou a direção das atividades mais relevantes da empresa.
- 2.7. Deste modo, cumpre averiguar se a *supra* referida alteração na distribuição do CS da Editave, Lda., está sujeita ao regime estabelecido nos números 3 a 7 do Artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.8. Ora, da análise à distribuição do capital social resultante da operação de cessão de quotas pretendida resulta uma manifesta alteração no controlo da atividade da empresa.
- 2.9. Com efeito, por intermédio da cessão da totalidade das quotas que António Jorge Pinto Couto detém na Editave, Lda., ou seja, 43,9% do CS, para a VOZON, LDA,

verifica-se que esta última, detendo já 25,3% do CS, tornar-se-á na sócia maioritária do operador Editave, Lda., passando a deter 69,24% do respetivo capital social.

- 2.10.** Nestas circunstâncias, é inequívoco que a cessão de quotas em apreço depende de autorização prévia da ERC, porquanto determina uma evidente alteração de domínio do operador Editave, Lda., visto que o poder decisório, ou controlo efetivo, deixa de estar repartido por vários sócios, como antes sucedia, para se centrar na VOZON, Lda., cuja participação, claramente maioritária, se torna imprescindível para a definição e aprovação das decisões estratégicas da empresa.
- 2.11.** Cumpre, pois, atentar nos requisitos legais exigíveis para os efeitos pretendidos pelo requerente.
- 2.12.** Assim, tendo a licença do serviço de programas Fama Rádio, pertencente ao operador Editave Multimédia, Lda., sido atribuída há mais de três anos, renovada pela Deliberação 128/LIC-R/2009, de 2 de dezembro, com validade até 8 de maio de 2024, e não tendo ocorrido posteriores modificações ao projeto, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal, estabelecido no artigo 4.º, número 6, da Lei da Rádio.
- 2.13.** Analisados os documentos constantes do processo, conclui-se pela inexistência de participações proibidas noutros operadores, o que garante o cumprimento dos requisitos constantes dos números 3, 4 e 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio, em conformidade, aliás, com a informação disponível na plataforma da transparência da ERC.
- 2.14.** Quanto às restrições à atividade de rádio, constantes do artigo 16.º da Lei da Rádio, cabe referir que não se apuraram quaisquer indícios de violação ao estatuído, quer quanto à cessionária, quer quanto ao operador.

- 2.15.** No âmbito do disposto na Lei da Transparência da Titularidade, da Gestão e dos Meios de Financiamento³ e respetiva regulamentação, conclui-se igualmente pelo cumprimento das obrigações ali previstas por parte do operador Editave Multimédia, Lda.
- 2.16.** Cabe, então, proceder à verificação e ponderação do compromisso com as condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial, garantindo a salvaguardas das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto inicial (vd. artigo 4.º, número 7, da Lei da Rádio).
- 2.17.** Ora, dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, [...], os princípios deontológicos do jornalismo», o qual, respeitando as exigências elencadas no artigo, deverá ser remetido à ERC, bem como quaisquer alterações a que o mesmo seja sujeito, devendo ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, no sítio eletrónico do serviço de programas.
- 2.18.** Analisado o estatuto editorial do serviço de programas Fama Rádio, constata-se que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando todas as exigências impostas pelo normativo em questão, incluindo o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e os princípios deontológicos do jornalismo.
- 2.19.** Quanto ao cumprimento das condições que fundamentaram a renovação da licença, importa recordar o enunciado na Deliberação 128/LIC-R/2009, na qual se lê: «é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação e desportivos, opinião, debate, passatempos, divulgação cultural, conteúdos dedicados à população local e outros. São, ainda, anunciados 10 serviços

³ Aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

noticiosos, emitidos de Segunda a Sexta-feira, e 3 aos fins-de-semana, de informação local».

- 2.20.** Mais se conclui que o operador tem desenvolvido «uma programação generalista que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta», que «a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local» e que «as condições e termos do projeto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas 24 horas de emissão e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos».
- 2.21.** Compulsada a documentação ora apresentada, verificam-se alterações à grelha, mantendo-se, contudo, uma programação diversificada, com várias rubricas de entretenimento, preenchidas com programas de autor, entrevistas e debates, música e desporto. São apresentados 13 serviços noticiosos, de segunda a sexta-feira, e 4 aos fins-de-semana e durante o mês de agosto, todos de produção própria.
- 2.22.** A este propósito, verifica-se que é apresentada como diretora de informação a jornalista Cristina Azevedo, detentora da Carteira Profissional de Jornalista número 8354⁴, o que assegura o cumprimento do disposto no Artigo 36.º da Lei da Rádio.
- 2.23.** Por outro lado, cabe salientar que a sócia “VOZ ON, LDA.”, que passa a ser sócia maioritária, é integralmente detida e gerida por dois antigos colaboradores da Fama Rádio, Arcindo Guimarães e Sílvia Guimarães, bons conhecedores do projeto daquela estação.
- 2.24.** Deste modo, conclui-se pelo cumprimento do disposto nos artigos 32.º, 35.º e 37.º da Lei da Rádio, sendo respeitadas e cumpridas as obrigações impostas aos

⁴ Cf. confirmado junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (<https://www.ccpj.pt/pt/profissionais-do-sector/>)

operadores de rádio de âmbito local e cariz generalista, mantendo-se, portanto, as condições que fundamentaram a renovação da licença.

3. Deliberação

Pelo que antecede, no exercício das competências previstas na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, conjugada com o disposto no número 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo do operador Editave, Lda., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, números 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei número 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei número 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação número 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cf. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 27 de abril de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo